



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Comissão de finanças e orçamento

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DE DEPARTAMENTO JURÍDICO DA
CAMARA DE VEREADORES DE CAMPO LARGO.**

Campo Largo, 04 de agosto de 2019.

DARCI ANTÔNIO ANDREASSA, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, encaminhou para ciência o **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, relativas a prestações de contas dos anos, 2009,2010,2011,2012 do Ex-prefeito Edson Darlei Basso.

Atenciosamente,


Darci Antônio Andreassa
Vereador

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ
FONE/FAX: (41) 3392-1717
E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATERIA: Parecer Prévio As contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2009.

Data: 26 de agosto de 2019

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Acórdão n. 3675/10

Processo n.173346/10

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CAMPO LARGO. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ressalvas relativas ao desatendimento do artigo 1º, §5º, da Lei 8.142/90 – percentual de composição dos representantes que integram o Conselho Municipal de Saúde. Parecer Prévio pela regularidade das contas, entendendo que o equilíbrio representativo das classes foi respeitado.

RELATORIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão n. 3675/10 emitiu parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009.

Inicialmente houve discussão apenas quanto a paridade no Conselho de Saúde, contudo, após manifestação do Município de Campo Largo, tanto a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolheram as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, afastando as irregularidades atinentes a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Saúde; a consignação no orçamento, dos valores relativos a viagens e diárias; a participação e ciência do Conselho quanto a possibilidade e

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

existência de transferências voluntárias; esclarece que o conselho recebe informações sobre a realização de licitações na área da saúde, conforme consignado em ata, assim como as informações e procedimentos relativas a contratação, por seleção ou concurso, de pessoal que ira atuar na área da saúde. Tais fatores afastam a irregularidade das contas, bem como a incidência de aplicação de multas.

O Acórdão entendeu que há o equilíbrio das forças representativas de classe foi respeitado pela Lei Municipal, que é o cerne principiológico na Lei 8.142/90, ao estabelecer a criação dos Conselhos Municipais de Saúde, tendo sido constatado que neste ponto inclusive a Lei Municipal foi até mais equânime ao estabelecer que 50% das vagas seriam destinadas a entidades usuárias do sistema SUS, enquanto que 3 vagas foram preenchidas por representantes dos trabalhadores na área de saúde do Município, 02 (duas) vagas para representantes do Poder Executivo, e, 02 (duas) vagas para representantes prestadores de serviço do SUS Municipal.

De tudo o que foi exposto, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu Parecer Prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO.

DO PARECER

Analisando o contido no acórdão n. 3675/10 e que a única divergência constatada foi devidamente sanada, eis que restou demonstrado que há o equilíbrio das forças representativas de classe, o qual foi respeitado pela Lei Municipal, que é o cerne principiológico na Lei 8.142/90, entendemos que as devidas contas devem ser aprovadas, tomando por base os fundamentos contidos no parecer prévio emitido pela Segunda Camara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VOTO

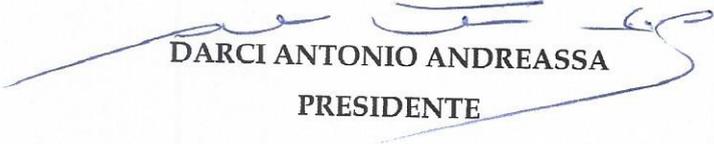
Em face do exposto, não havendo nenhum impedimento regimental para sua tramitação nesta Casa Legislativa, opina-se pelo parecer FAVORÁVEL ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contido no acórdão n.3675/10 pela regularidade das contas do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2009.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATORIO COMISSAO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 26 de agosto de 2019, contrariou o parecer do Relator e por maioria decidiu aprovar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contido no acórdão n.3675/10 pela regularidade das contas do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2009.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


DARCI ANTONIO ANDREASSA

PRESIDENTE

CLAIRTON DARCI TUMMLER
RELATOR


AIRTON VAZ DA SILVA
MEMBRO

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ
FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br
Home page: www.campolargo.pr.leg.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOT
Nº 281 de 07/01/20 173346/10

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3675/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CAMPO LARGO. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ressalvas relativas ao desatendimento do artigo 1º, §5º, da Lei 8.142/90 – percentual de composição dos representantes que integram o Conselho Municipal de Saúde. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, entendendo que o equilíbrio representativo das classes foi respeitado.

CÓPIA

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EDSON DARLEI BASSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3003/10-DCM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, relativamente ao questionário da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11952/10, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Lagner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,82% (item 3.7.a, da Instrução nº 1266/10), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,74% (item 3.8.a, da Instrução nº 1266/10), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,95% (item 3.5.b, da Instrução nº 1266/10), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Tanto a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhem as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, afastando as irregularidades atinentes a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Saúde; a consignação no orçamento, dos valores relativos a viagens e diárias; a participação e ciência do Conselho quanto a possibilidade e existência de transferências voluntárias; esclarece que o conselho recebe informações sobre a realização de licitações na área da saúde, conforme consignado em ata, assim como as informações e procedimentos relativas a contratação, por seleção ou concurso, de pessoal que ira atuar na área da saúde.

Tais fatores afastam a irregularidade das contas, bem como a incidência de aplicação de multas. Entretanto, tanto na análise da Diretoria de Contas Municipais, como na do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remanescem motivos de ressalva no tocante ao percentual de titulares que compõe o Conselho Municipal de Saúde. Segundo consta da Lei 8.142/90, em seu artigo 1, §5º, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composição do conselho de saúde dos municípios devem ser compostas percentualmente em 50% em representação partidária, 25% por trabalhadores da saúde e 25% por prestadores de serviço.

Contudo, segundo a Lei Municipal nº 2019/2008, onde se estabelece que o número de membros do conselho seja de 14 representantes, verificou-se que o percentual de 25% estabelecido pela Lei Federal, ficaria fracionado, inviabilizando o seu cumprimento, posto que 25% de 14, refletem 3,5 representantes.

Muito embora seja louvável a preocupação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a matemática como ciência exata não nos permite apontar como plenamente satisfeito os requisitos da Lei Federal nº 8.142/90.

Contudo o direito está longe de se expressar pela exatidão matemática. Como ciência humana, sua eloquência se espelha na justiça e no intuito de contrabalançar as distorções sociais. Neste prisma, mais importante que tornar inteira a fração de 25% dos 14 representantes do conselho, é, no meu entender, verificar se o equilíbrio das forças representativas de classe foi respeitado pela Lei Municipal.

Neste ponto nos parecer que a Lei Municipal foi até mais equânime ao estabelecer que 50% das vagas seriam destinadas a entidades usuárias do sistema SUS, enquanto que 3 vagas foram preenchidas por representantes dos trabalhadores na área de saúde do Município, 02 (duas) vagas para representantes do Poder Executivo, e, 02 (duas) vagas para representantes prestadores de serviço do SUS Municipal.

Com isso, vejo que o Município, embora percentualmente não tenha condições matemáticas para atender a Lei Federal, o fez na medida em que mantém equilibrada a força representativa das classes, que no meu juízo é o cerne principiológico na Lei 8.142/90, ao estabelecer a criação dos Conselhos Municipais de Saúde.

De tudo o que foi exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente